



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014220-87.2014.815.0000.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADO: Taylise Catarina Rogério Seixas.

AGRAVADO: José Alves de Araújo.

ADVOGADO: Guilherme Rangel Ribeiro, Nita Lúcia Rangel Duarte, Alfredo Rangel Ribeiro, Leila Brandão Ataíde Costa e Verônica Rangel Duarte.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARGUMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

1. O fato de a instituição financeira se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para que, independentemente de prova de sua hipossuficiência, sejam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei Federal n.º 1.060/1950), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.
3. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2014220-87.2014.815.0000, em que figuram como Agravante a Banco Cruzeiro do Sul S/A. e como Agravado José Alves de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs **Agravo Interno**, f. 176, contra a Decisão Monocrática de f. 171/172, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado contra a Interlocutória de f. 26, prolatada nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento em face dele ajuizada por **José Alves de Araújo**, ao fundamento de que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de a instituição financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para concessão da gratuidade judiciária e de que, quando formulado no curso da ação, o requerimento desse benefício deve ser deduzido na forma do art. 6º, da Lei n.º 1.060/1950.

Em suas Razões, f. 177/179, argumentou que requereu a gratuidade judiciária, também, no Agravo de Instrumento, pelo que seu recurso não pode ser considerado deserto, alegou que as pessoas jurídicas têm direito a tal benefício quando comprovada sua hipossuficiência econômico-financeira e afirmou que, por se encontrar em liquidação extrajudicial, está impossibilitado de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, razões pelas quais requereu a reconsideração da Decisão agravada ou, caso mantido o entendimento, o provimento do Recurso para que lhe seja concedida a gratuidade.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo Interno**.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça¹, que entende que o fato de a instituição financeira se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para que, independentemente de prova de sua hipossuficiência econômico-financeira, seja-lhe concedida a gratuidade judiciária e que, quando o procedimento estiver em curso, as provas necessárias devem ser apresentadas em requerimento formulado na forma do art. 6º, da Lei Federal nº 1.060/1950², que impõe a apresentação de petição avulsa, autuada em apartado.

Embora haja requerimento de gratuidade para conhecimento e processamento do Agravo de Instrumento, o seguimento foi negado não por deserção, mas, sim, porque o Recurso está em confronto com a jurisprudência

- 1 **AgRg no AREsp 466.246/RJ**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014; **AgRg no AREsp 509.483/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; **AgRg no REsp 1169046/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; **AgRg no AREsp 553.273/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; **AgRg no AREsp 559.442/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.
- 2 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que, ao ajuizar a Apelação, o Agravante, então Apelante, não recolheu o preparo nem observou a forma estabelecida no referido art. 6.º, o que levou o Juízo a, corretamente, indeferir seu requerimento e a determinar sua intimação para correção do vício.

O Agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC³, razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão por seus próprios fundamentos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.